

EM BRANCO



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO SUL 1995

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO NOTARIAIS E REGISTRAIS
VILA NOVA DO SUL / RS

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas: LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO SUL fls 01, a qual confere
com o original, do que dou fé.

Vila Nova do Sul, 02 de setembro de 2013.

Jordana Trindade - Tabeliã Substituta

Emol: R\$ 3,10 + Selo digital: R\$ 0,30 0303 01 130000203674



de Vila Nova do Sul - RS
Bel. Fernanda B. Teixeira
Tabeliã e Registradora Desig.

CÂMARA DE VEREADORES



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



MESA DIRETORA

Presidente - Egidio Bortolin
1º Vice-Presidente - João José Neves Filho
2º Vice-Presidente - Adroaldo Martins Pinto
1º Secretário - Adão Eglon D'Avila Rodrigues
2º Secretário - Francisco Itamar da Silveira Machado

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUINTE

Presidente - Egidio Bortolin
Vice-Presidente - Adão Eglon D'Avila Rodrigues
Relator - João Arai Machado Goulart

VEREADORES CONSTITUINTES MUNICIPAIS

BANCADA DO PDT

Adão Eglon D'Avila Rodrigues
Marçal Levino Schaf
Sergio Ovidio Roso Coradini
Vitolar da Silva Rosso

BANCADA DO PPR

Adroaldo Martins Pinto
João Arai Machado Goulart
João José Neves Filho

BANCADA DO PMDB

Egidio Bortolin
Francisco Itamar da Silveira Machado

INDICE

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I - Disposições Preliminares (Arts. 1 a 5)	05
Capítulo II - Da Competência (Arts. 6 a 8)	06
Capítulo III - Do Poder Legislativo (Arts. 9 a 48)	06
Seção I - Disposições Gerais (Arts. 9 a 20)	06
Seção II - Dos Vereadores (Arts. 21 a 29)	08
Seção III - Das Atribuições da Câmara de Vereadores (Arts. 30 a 31)	09
Seção IV - Da Comissão Representativa (Arts. 32 a 34)	11
Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo (Arts. 35 e 38)	12
Capítulo IV - Do Poder Executivo (Arts. 49 a 56)	15
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 49 a 56)	15
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (Arts. 54 a 56)	16
Seção III - Da Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 57 a 60)	17

TITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Capítulo I - Da Administração Municipal (Art. 61)	21
Capítulo II - Dos Servidores Municipais (Arts. 62 a 65)	21
Seção I - Dos Servidores (Arts. 62 a 65)	21
Seção II - Dos Secretários do Município (Arts. 66 a 67)	21
Capítulo III - Dos Planos e do Orçamento (Arts. 68 a 78)	22

TITULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I - Da política de Desenvolvimento (Arts. 79 a 80)	26
---	----

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. (Art. 1)	26
---	----

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Vila Nova do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, reunidos em Assembléia Constituinte, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia político-administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal.

LEI ORGÂNICA

TÍTULO

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - O Município de Vila Nova do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2 - São Poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Primeiro - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Parágrafo Segundo - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3 - É mantido o atual Território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação Estadual.

Art. 4 - Os Símbolos do Município são estabelecidos em Lei.

Art. 5 - A autonomia do Município se expressa:

- I - Pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - Pela administração própria no que respeite ao interesse local;
- III - Pela adoção de Legislação própria.



CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6 - A competência Legislativa e Administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas Leis e Regulamentos Municipais.

Art. 7 - A prestação de serviços públicos dar-se-á pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios.

Art. 8 - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por lei municipal.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9 - O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores.

Art. 10 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, de 1º de março de cada ano, para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até 30 (trinta) de junho; e de 1º (um) de agosto de 15 de dezembro.

Parágrafo Primeiro - Nos demais meses, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

Parágrafo Segundo - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, uma Sessão por semana.

Art. 11 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.

Parágrafo Primeiro - Em cada ano, a eleição da Mesa, se for o caso, e da Comissão Representativa dar-se-á na última Sessão legislativa, com a posse dos eleitos, no primeiro dia do mês de janeiro.

Parágrafo Segundo - Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento legislativo.

Art. 12 - O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será no máximo de 1 (um) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 13 - A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de Sessões Extraordinárias caberá ao Presidente e a dois terços dos seus membros.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito Municipal, a Comissão Representativa e o Presidente da Câmara poderão convocar a Câmara de Vereadores para Sessões Extraordinárias no período de recesso.

Parágrafo Segundo - No período de funcionamento normal da Câmara, é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos Vereadores para Sessões Extraordinárias em caso de relevante interesse público.

Parágrafo Terceiro - Nas Sessões Legislativas Extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria, objeto das convocações.

Parágrafo Quarto - Para as reuniões e Sessões Extraordinárias a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa.

Art. 14 - Salvo disposição Constitucional em contrário, o quórum para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria simples.

Art. 15 - O Presidente da Câmara de Vereadores votará unicamente quando houver empate ou quando a matéria exigir quórum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.

Art. 16 - As Sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta, previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 17 - As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até 31 (trinta e um) do março do ano seguinte.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas à Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 18 - Anualmente, a Câmara receberá o Prefeito, em sessão especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em Sessão previamente designada.

Art. 19 - A Câmara de Vereadores ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderão convocar Secretários Municipais, Titulares de Autarquias ou das Instituições Autônomas de que o Município participe, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados constantes da Convocação.

Parágrafo Primeiro - 3 (três) dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara exposição acerca das informações solicitadas.

Parágrafo Segundo - Independentemente da convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitando que lhes seja designado dia e hora para a audiência requerida.

Art. 20 - A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, aos termos do Regimento Interno, a requerimento de no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 21 - Os direitos, deveres e incompatibilidade dos Vereadores são, no que couber, os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 22 - Extingue-se o mandato de Vereador, se assim for declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I - Renúncia escrita;

II - Falecimento.

Parágrafo Primeiro - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao Plenário, fazendo constar em ata.

Parágrafo Segundo - Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado, poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - Incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual e Legislação Federal;

II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara;

IV - Deixar de comparecer em cada período Legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, a terça parte das Sessões Ordinárias.

Art. 24 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que fixar residência e domicílio fora do Município.

Art. 25 - No processo de cassação de mandato de Vereador é, conforme o estabelecido nesta lei e na Legislação Federal, assegurada defesa plena ao acusado.



Art. 26 - Os Vereadores receberão remuneração fixada pela Câmara de Vereadores, numa legislatura, para vigorar por toda a legislatura seguinte, observadas as regras pertinentes das Constituições Federal e Estadual.

Art. 27 - O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus à verba de representação, fixada juntamente com a remuneração dos Vereadores, não podendo ser superior à verba de representação do Prefeito.

Art. 28 - Sempre que o Vereador, por deliberação do Plenário for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em decreto legislativo.

Art. 29 - Ao servidor público, eleito Vereador, aplica-se o disposto no artigo 38, III da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 30 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

- a) Tributos de competência municipal;
- b) Abertura de créditos adicionais;
- c) Criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;
- d) Criação de Conselhos de Cooperação Administrativa Municipal;
- f) Fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;
- g) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- h) Concessão e permissão dos serviços do Município;
- i) Concessão e permissão de uso de bens municipais;
- j) Divisão territorial do Município, observada a legislação Estadual;
- k) Criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;
- l) Contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- m) Transferência, temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- n) Anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de onus sobre a dívida ativa do Município.

II - Aprovar, entre outras matérias:

- a) O Plano Plurianual de Investimentos;
- b) O Projeto de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Os Projetos dos Orçamentos Anuais;

- d) O plano de auxílios e subvenções anuais;
- e) Os pedidos de informações.

Art. 31 - É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

- I) Eleger sua Mesa, suas comissões, elaborar seu regimento interno e dispor sobre a organização da Câmara;
- II) Através de resolução, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;
- III) Emendar a Lei Orgânica;
- IV) Representar para efeito de intervenção no Município;
- V) Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em lei;
- VI) Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VII) Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito em exercício a se afastarem do Município por mais de 15 (quinze) dias úteis.
- VIII) Convocar os secretários, titulares de autarquias e das instituições autônomas de que participe o Município para prestarem informações.
- IX) Mudar, temporariamente, a sede do Município e da Câmara;
- X) Solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município; ao Tribunal de Contas do Estado nos limites traçados no Art. 71, VII da Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre projetos de Lei em Tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios. No que respeite a receita e despesa pública;
- XI) Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos bem como o dos Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XII) Conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito em exercício para se afastarem do cargo;
- XIII) Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado.
- XIV) Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XV - Fixar o número de Vereadores para a Legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - No caso de não ser fixado o número de vereadores no prazo previsto neste artigo, será mantida a composição da legislatura em curso.

Parágrafo Segundo - A solicitação das informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara após a aprovação do pedido pela maioria simples dos seus membros.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32 - No período de recesso da Câmara de Vereadores, funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

- I) Zelar pelas prerrogativas do poder Legislativo;
- II) Zelar pela observância das constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;
- III) Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município;
- IV) Convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;
- V) Tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no regimento interno da Câmara.

Art. 33 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

Parágrafo Primeiro - A presidência da Comissão representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á na forma prevista no Regimento Interno;

Parágrafo Segundo - O número total de integrantes da comissão representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

Art. 34 - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - Resoluções.

Art. 36 - Serão objeto, ainda de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I - Moções;
- II - Indicações;
- III - Requerimentos;
- IV - Pedidos de informação.

Art. 37 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - de eleitores do Município.

Parágrafo Primeiro - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Segundo - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 38 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 39 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 40 - A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, com forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado da cidade ou do distrito.

Art. 41 - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

I - Criação, alteração e extinção de cargo, função do emprego do Poder Executivo e Autarquia do Município;

II - Criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III - Aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;

IV - Organização administrativa dos serviços do Município;

V - Matéria Tributária;

VI - Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

VII - Servidor público municipal e seu Regime Jurídico.

Art. 42 - Nos projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

Art. 43 - No início ou em qualquer fase da tramitação do Projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

Parágrafo Primeiro - Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, será este incluído na ordem do dia das Sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que ultime a votação.

Parágrafo Segundo - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

Art. 44 - A requerimento de Vereador, os projetos de Lei em tramitação na Câmara, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Art. 45 - Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo Único - A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do Projeto de Lei.

Art. 46 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda a Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Excetuam-se dessa vedação, os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito.

Art. 47 - Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes a aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

Parágrafo Primeiro - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o receber, apresentando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Segundo - Os motivos do veto poderão ser oferecidos à Câmara de Vereadores até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação do veto.

Parágrafo Terceiro - Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Quarto - Aceito o veto, o projeto será arquivado.

Parágrafo Quinto - Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, com vistas à promulgação.

Parágrafo Sexto - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

Parágrafo Sétimo - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

Parágrafo Oitavo - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro deste artigo, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do artigo 42 (quarenta e dois) desta lei.

Parágrafo Nono - Não sendo a lei sancionada pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sanção tácita ou de rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, com o encaminhamento do projeto ao Prefeito para publicação.

Art. 48 - Com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a sua promulgação e publicação.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 4 (quatro) anos na forma disposta na legislação eleitoral.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão solene de instalação da legislatura da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender, cumprir as Constituições e as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 52 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado, impedido ou no gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Primeiro - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito caberá ao Presidente da Câmara assumir o Executivo.

Parágrafo Segundo - Havendo impedimento também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

Parágrafo Terceiro - Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no artigo 31, VII, desta Lei.

Art. 53 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância de ambos os cargos cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo e fora dele;
- II - Nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das Instituições das quais o Município participe;
- III - Iniciar o processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a sua fiel execução;
- V - Vetar projetos de lei;
- VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;
- VII - Promover as desapropriações necessárias à administração municipal, na forma da lei;
- VIII - Expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;
- IX - Acelerar contratos de obras e serviços, observando a legislação própria, inclusive licitações, quando for o caso;
- X - Planejar e promover a execução dos serviços municipais;
- XI - Prover os cargos, funções, empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;
- XII - Encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de lei de natureza orçamentária;

XIII - Encaminhar anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior.

XIV - Prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;

XV - Colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o dia 15 (quinze) do mês janeiro a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - Oficializar e sinalizar, obedecidas às normas urbanísticas, às vias e logradouros públicos;

XVIII - Aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - Solicitar o auxílio da Polícia Estadual para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX - Administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXI - Promover o ensino público;

XXII - Propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXIII - Decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo Único - A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa, e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 55 - O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em Lei e auxiliará o Chefe do Poder Executivo quando convocado por este para missões especiais.

Art. 56 - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores no período escolhido.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 57 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

Art. 58 - São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II - Impedir o exame de documentos em geral por parte de comissão parlamentar de inquérito ou auditoria oficial;

III - Impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de comissão parlamentar de inquérito ou perícia oficial;

IV - Deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores;

V - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - Deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

VII - Descumprir o orçamento anual;

VIII - Assumir obrigações que envolvam despesas públicas, sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

IX - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

X - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

XI - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

XII - Iniciar investimento sem as cautelas previstas na legislatura vigente e nesta Lei Orgânica;

XIII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV - Tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XV - Incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Art. 59 - A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União ou Estado:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará à Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o quórum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria de dois terços dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desempedidos os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruíram, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de (10) dez. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente. A seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração. E, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 60 - Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I - Por sentença judicial específica transitada em julgado;

II - Por falecimento;

III - Por renúncia escrita;

IV - Quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado na Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro - Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

Parágrafo Segundo - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Terceiro - A extinção do cargo e as providências tomadas pelo presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar da ata.



TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 61 - A Administração Municipal obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal além das fixadas na Constituição do Estado e leis municipais.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES

Art. 62 - São servidores do Município todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da Administração direta, das Autarquias e Fundações Públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

Art. 63 - Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município são disciplinados em Lei Ordinária, que instituiu o Regime Jurídico Único.

Art. 64 - O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 65 - O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se à regime previdenciário Federal ou Estadual.

Parágrafo Único - Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos servidores municipais, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

SEÇÃO II

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 66 - Os secretários do município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos no erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo e culpa.

Art. 67 - Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo Município para os demais servidores municipais, podendo optar por regime diverso se viabilizado em lei maior.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

Art. 68 - A receita e a despesa pública do Município obedecerão às seguintes leis:

- I - Do Plano Plurianual;
- II - Das Diretrizes Orçamentárias;
- III - Do Orçamento Anual.

Parágrafo Primeiro - O Plano Plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos governos Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Segundo - O Plano de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizado com o Plano Plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

Parágrafo Terceiro - O Orçamento Anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Parágrafo Quarto - O projeto de Orçamento Anual será acompanhado:
I - Da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à Previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, às oriundas de transferências dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II - De demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - De quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação à determinado órgão, fundo ou despesa.

Parágrafo Quinto - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

- I - Autorização para a abertura de créditos suplementares;
- II - Autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma de lei.

Parágrafo Sexto - A Lei Orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações como despesa orçamentária.

Parágrafo Sétimo - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 69 - Os projetos de lei previstos no caput do artigo anterior, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal dispuser diferentemente:

- I - O projeto do Plano Plurianual, que abrangerá 4 (quatro) exercícios até o dia 30 (trinta) de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II - O projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia 30 (trinta) de agosto.
- III - O projeto de lei do Orçamento Anual, até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano.

Art. 70 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal, de forma expressa, dispuser diferentemente:

- I - O projeto de lei do Plano Plurianual, até o dia 30 (trinta) de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito;
- II - O projeto de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

III - O projeto de Lei Orçamentária Anual, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

Art. 71 - O Prefeito poderá encaminhar à Câmara de Vereadores mensagem para propor modificação nos projetos de lei previstos no Art. 67 desta Lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 72 - As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) Pessoal e seus encargos;
- b) Serviço de dívida;
- c) Educação, no limite de 25% (vinte e cinco);

III - Sejam relacionados com:

- a) Correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 73 - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 74 - Aplicam-se aos Projetos de Lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta Lei e na Constituição Federal, às demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 75 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 76 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de despesas ou obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

Parágrafo Segundo - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 30 (trinta) dias daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 77 - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo Único - Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 78 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos delas decorrentes.

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.



TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 79 - Valendo-se de sua autonomia e competência, asseguradas nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, no campo da atividade econômica, da política urbana, da saúde pública, da assistência social, da educação, da cultura e do desporto, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

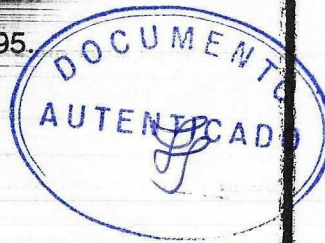
Art. 80 - Sempre que possível, os projetos referidos no artigo anterior deverão ser levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo da atuação, às quais é assegurado o acesso a todos os dados pertinentes a cada estudo ou projeto.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995.



Egídio Bortolin

Adão Eglon D'Avilla Rodrigues

João Arai Machado Goulart

Adroaldo Martins Pinto

João José Neves Filho

Marçal Levino Schaf


Sergio Ovidio Roso Coradini

Vitolar da Silva Rosso

Francisco Itamar da Silveira Machado

Assessoria Jurídica: José Liberato Pires Ferreira
Capa: Enilton José Bolzan Ineu

EM BRANCO



EM BRANCO